



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.000 - BA
(2013/0383443-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS URUÇUCA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTAMENTO NA ORIGEM DA SÚMULA 106/STJ. EFEITO RETROATIVO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se justa causa apta a afastar o juízo negativo de admissibilidade do recurso anterior a comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico desta Corte no último dia do prazo recursal por tempo superior ao disciplinado no art. 7º da Resolução STJ n. 14/2013.

2. Para as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a demora na citação é imputada ao exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.

3. A análise da incidência da Súmula 106/STJ, afastada pelo acórdão impugnado, esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.000 - BA
(2013/0383443-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apresenta-se intempestivo o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, contado em dobro por força da regra do art. 188 do aludido Código.
2. Agravo regimental não conhecido.

Levanta o embargante a seguinte omissão (e-STJ, fls. 149/150):

Isto porque o recurso de agravo regimental fora interposto 19 minutos após o prazo fatal para protocolização eletrônica, ou seja, às 00:18 do dia 30/11/2013, quando o prazo se encerrava às 23:59 do dia 29/11/2013.

O busílis da questão omissa reside no fato de que no dia 29/11/2013, consoante o Relatório do STJ de indisponibilidade de sistemas, o peticionamento eletrônico revelou falha de 12:03 às 12:17 e de 18:43 às 20:13 (documento anexo extraído do sítio do STJ na *internet*).

(...)

Nesse diapasão, verifica-se que o sistema de peticionamento eletrônico, neste particular dia 29/11/2013, apresentou instabilidade atestada pelo próprio STJ em quase 2 (duas horas), o que prejudicou sobremaneira as partes que se utilizam do sistema.

Convém ressaltar que isto fez com que houvesse um atraso no protocolo das peças, sendo que a última pane do sistema teve início às 18:43, quando praticamente não havia mais a possibilidade de encaminhamento via fac-símile.

Ora, se da mesma forma que o expediente forense, por qualquer motivo, é encerrado mais cedo, com uma ou duas horas antes, a parte tem o direito de ver postergado o *termo ad quem*, neste caso específico deve-se acatar o pedido para sanar-se a omissão quanto à indisponibilidade do sistema, aqui provado, e julgar-se o agravo regimental como entender de direito, afastada a intempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.000 - BA
(2013/0383443-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil:

Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No presente caso, aduz o Estado da Bahia, ora embargante, que, embora o agravo regimental tenha sido protocolado às 00:18h do dia 30/11/2013 (quando o prazo se encerrava às 23:59h do dia 29/11/2013), foi prejudicado pela indisponibilidade do sistema eletrônico.

A justificativa colhe.

Realmente, a informação oficial disponível no *site* desta Corte dá conta de que a ferramenta Peticionamento Eletrônico apresentou indisponibilidade no dia 29/11/2013 em dois períodos:

Peticionamento Eletrônico 29/11/2013 18:43 a 29/11/2013 20:13

Peticionamento Eletrônico 29/11/2013 12:03 a 29/11/2013 12:17

E a Resolução STJ n. 14, de 28 de junho de 2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça, disciplina, no art. 7º, que:

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É justamente essa a hipótese dos autos, porquanto, no último dia do prazo recursal, o sistema apresentou indisponibilidade – entendida como a falta de oferta ao público externo do serviço de transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica (art. 5º, inc. II) – por exatamente 104 minutos, ou seja, 44 minutos além do prazo aceitável.

Portanto, fica afastada a glosa à admissibilidade do agravo regimental interposto e passo à análise de mérito.

Nesse particular, esclareço que a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, bem como por demandar a incursão na seara probatória.

O agravante, por sua vez, aduz que a prescrição foi erroneamente decretada na origem, porque a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, mas "por razões que não lhe podem ser imputadas", a citação do devedor só ocorreu após o referido prazo. Sustenta não poder falar em reexame de prova e requer a aplicação do quanto decidido no REsp 1.120.295/SP.

Acerca da prescrição, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 68/73):

Nesse caminhar, impõe-se a observação de que o despacho determinativo de citação do executado se deu antes da alteração do artigo 174 do CTN, vale dizer, quando ainda tão somente a efetiva citação do devedor permitia a interrupção do evento prescricional. Assim, como até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada, evidencia-se a prescrição plena, cuja pronúncia deve se efetivar pelo juiz independentemente de qualquer formalidade, nos termos do citado § 5º, do artigo 219 do CPC. Por conseguinte, apesar de ajuizada em 2003, a execução não teve o prazo prescricional interrompido, ante a ausência de citação, o que torna subsistente e judiciosa a sentença hostilizada.

(...)

Noutro passo, a referida inexistência de culpa não beneficia o Apelante. Com efeito, de se lamentar o retardo da prestação jurisdicional - situação infelizmente não limitada às Varas da Fazenda Pública.

Do mesmo modo, a não atualização dos dados cadastrais do devedor deveria ser comunicada ao juízo com adoção tempestiva das medidas cabíveis.

Entrementes, a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista que a parte exequente se encontra indissociavelmente adstrita ao princípio da eficiência, na medida em que, na qualidade de Administrador da coisa pública, tem por dever de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que zelar pela efetividade de sua atuação e nada se distancia tanto dessa missão quanto a inércia por mais de sete anos, sem qualquer acompanhamento posterior da fazenda exequente.

Dessa forma, sem com isso deixar de reconhecer e pranteiar a morosidade na entrega da efetiva prestação jurisdicional, o fato é que dela não resultou diretamente o decurso do prazo prescricional, haja vista a inércia da FP que, ancorada em uma execução ajuizada em 2003, entende-se desonerada de sua incumbência de zelar pelo interesse público, divorciando-se de um dos princípios que deveriam nortear sua conduta, no dizer lapidar de Celso Antonio Bandeira de Melo: (...)

O STJ também já consolidou entendimento através do mecanismo dos recursos repetitivos no sentido de que a Súmula 106 torna-se inaplicável quando o comportamento inerte do exequente concorre para a demora da citação: (...)

De fato, ainda que a causa tenha sido ajuizada antes do lastro prescricional arrolado no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, não menos certo que a prescrição, à época, se interrompia com a efetiva citação do devedor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição.

2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 174 do Código Tributário deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao fisco, como ocorreu na hipótese em apreço.

Releio a conclusão do acórdão proferido na origem (e-STJ, fl. 65): "Mesmo ajuizada a execução, deve a Administração acompanhá-la de forma condizente com o mandamento constitucional da eficiência. Inadequação da Súmula 106 do STJ, visto que a inércia da FP concorreu tanto ou mais que o retardamento da prestação jurisdicional para o decurso do prazo prescricional".

Assim, mantenho a decisão agravada, haja vista que a revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é inimputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, como também decidiu a Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

(...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383443-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 434.000 / BA

Números Origem: 00000966720038050269 194683162008 2948880006024 6100972010 966720038050269

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS URUÇUCA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS URUÇUCA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.